



Prefeitura do Município de São Paulo^{15. 7}

São Paulo, 05 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 144/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 25/2016

DOCREC

312/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao requerimento de autoria do Vereador Ricardo Nunes, deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Saúde no tocante às regras adotadas para a utilização das emendas parlamentares encaminhadas às unidades de saúde.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AMMNS/lcgs
Reg. CFO 25-16

05/05/2016 - 12:57 - 000017 - 1/1

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

fls. 8

Processo de autos nº 2015-0.240.947-6

em 05 de abril de 2016 (a) 21

Assessoria Parlamentar**Dr. Eurípedes Balsanufó****CÓPIA**

Sel. 01-002
SMS-G-AJ

Trata-se de consulta realizada por esta Assessoria Parlamentar questionando qual o procedimento adotado por SMS na utilização das emendas parlamentares encaminhadas pelos nobres vereadores a esta pasta.

Consulta semelhante foi recentemente realizada para análise da necessidade de contrapartida na destinação de todas as emendas, oportunidade na qual se ratificou a necessidade de exigência de contrapartida sempre.

Em razão da similaridade entre os questionamentos, passo a esboçar o quanto exposto na anterior consulta.

As emendas parlamentares possuem sua disciplina primeira na Constituição Federal, que dispõe em seu art. 166, §3º:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Sendo assim, para uma correta delimitação das limitações das emendas parlamentares será necessário conceituar o que seria o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – eis que a emenda necessariamente deverá guardar

SMS.AJ/gcb

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Processo de autos nº 2015-0.240.947-6

em 05 de abril de 2016 (a) Z Z

compatibilidade com estes instrumentos normativos.

CÓPIA

5500-0000
590.970.000
445-6-10
S. Silva

E o conceito de tais diplomas se encontra no art. 165, §1º e 2º da Constituição Federal:

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Por mais que a Constituição disponha que as leis deverão compreender os objetivos e metas da administração pública federal, é inegável que tal disciplina também alcança outras entidades federativas, como o Estado e o Município.

Pois bem. A partir do momento que fixamos a premissa de que as emendas deverão ser limitadas ao cumprimento do PPA e da LDO; e que o PPA e a LDO preveem metas de longo e curto prazo da Administração Pública, inegável que a mera indicação de destinatário da emenda não será suficiente a comprovar a compatibilidade da destinação do dinheiro público às metas previstas. Explico.

Se o PPA e a LDO preveem, exemplificadamente, a construção de um novo hospital (meta a longo prazo) e o dinheiro a ser empregado no exercício seguinte para a saúde (meta a curto prazo), não pode uma entidade receber o dinheiro público simplesmente por ter em seu objeto a prestação do serviço de saúde, sem qualquer tipo de controle sobre o dinheiro empregado.

Isto porque, em que pese a destinação eventualmente exclusiva do recurso da emenda, esta não deixa de ser dinheiro público, sujeito à fiscalização e princípios que decorrem de sua própria natureza.

SMS.AJ/gcb

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

fls. 10

CÓPIA

Processo de autos nº 2015-0.240.947-6

em 05 de abril de 2016 (a) 23

Sebastião C. Silva
586.878.002
SMS-G - AJ

Ou seja: se a destinação vier especificada na emenda, esta terá seu destino vinculado indiscutivelmente; se, porém, a destinação da verba for genérica (para a instituição tal ou qual) a instituição beneficiária deverá comprovar o emprego do dinheiro público para a implementação de metas previstas na melhoria do serviço de saúde ou outra compatível com as previstas no PPA ou LDO.

Em arremate, a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2016 (lei 16.241/15) dispõe:

Art. 39 As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e em regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

E a Lei orgânica municipal:

Art. 138 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

fls. 11

COPIA

Processo de autos nº 2015-0.240.947-6

em 05 de abril de 2016 (a) 24

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; ou

Sebastião C. S. Silva
596.976.002
SMS-G - AJ

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões ou;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

(...)

Sendo assim, concluo este parecer opinando no sentido de que é necessária a exigência de contrapartida quando na destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares, i) seja de forma específica – quando a destinação se encontrar na própria lei orçamentária anual - , ii) seja genérica – para dar cumprimento às metas estipuladas no PPA e na LDO, com as quais a emenda deverá guardar compatibilidade.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

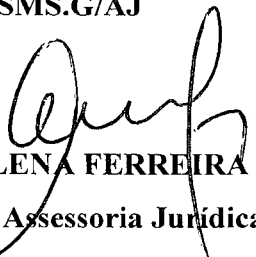

GABRIEL COELHO BORTONI

Assessor Jurídico

OAB/SP 305.431

SMS.G/AJ

De acordo.


HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA

Chefe de Assessoria Jurídica

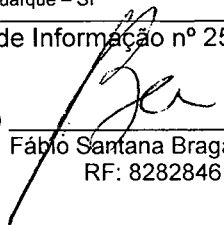
Procuradora do Município

SMS.G

SMS.AJ/gcb

 PREFEITURA DE SÃO PAULO SAÚDE	Secretaria Municipal da Saúde Assessoria Parlamentar
R. General Jardim, 36 – 2º andar – CEP. 01223-010 – V.Buarque – SP	

Folha de Informação nº 25

a) 
 Fábio Santana Braga
 RF: 82828461

Do Processo de n.º 2015.0.240.947-6 em 11/4/16

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Ver. Ricardo Nunes

Assunto: Requerimento para informações sobre as regras adotadas para utilização das emendas parlamentares encaminhadas às unidades de saúde.

À
SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

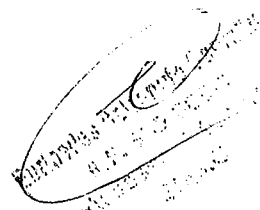
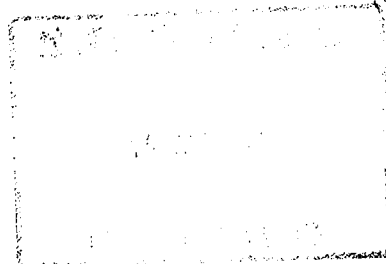
CÓPIA

Atendendo ao solicitado em **fl. 19**, em fornecer informações sobre as regras adotadas para a utilização das emendas parlamentares, devolvo a V.S.^a o presente processo que tramitou pela Área competente, conforme fls. 21 a 24.

Valho-me da oportunidade para renovar meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 11 de abril de 2016.


MARIANA NEUBERN DE SOUZA ALMEIDA
 Chefe de Gabinete
 SMS.G



MNSA/FBC:tsb